Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1713/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8024/2021
PROTOCOLO	: 2117365
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA OAB/SC 56822
PROCURADOR	: LEONARDO HENRIQUE MARÇAL OAB/MS 14.730
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA DE AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – IRREGULARIDADES RATIFICADAS – PERDA DO OBJETO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

A retificação do edital do procedimento licitatório impugnado na denúncia, pela Administração, que tornou sem efeito a exigência de fornecimento de pneus de fabricação nacional questionada, ampliando, assim, a competitividade do certame, ocasiona a perda de objeto processual, o que torna imperativa a extinção do feito e o arquivamento dos autos, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em desfavor do Município de Pedro Gomes, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial n. 19/2021, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em desfavor do Município de Pedro Gomes, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial n. 19/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura de aquisição de pneus, protetores e câmaras.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Alega a denunciante, que consta da especificação dos itens, que os pneus a serem fornecidos devem ser de fabricação nacional (Anexo I do Edital) comprometendo, assim, o caráter competitivo do certame.

De acordo com a Análise ANA-DFLCP-6563/2021, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias se manifesta pela procedência da denúncia, uma vez que a exigência de marca nacional fere a previsão contida no art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC-2146/2022 - opinando pela procedência da denúncia, ~~pela~~ anulação do procedimento licitatório e ~~pela~~ aplicação de multa ao responsável.

O jurisdicionado foi intimado a comparecer aos autos para a apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas sobre ~~o~~ a análise técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, a fim de assegurar o contraditório, fl. 65 – peça 13.

Em resposta, fls. 69/128 - peça 17 - o procurador jurídico do Município, Sr. Leonardo Henrique Marçal, compareceu aos autos e informou que, em atenção ao princípio da autotutela, o Edital foi retificado, retirando a exigência de que os pneus ofertados fossem apenas de fabricação nacional.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia oferecida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em desfavor do Município de Pedro Gomes, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial n. 19/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura de aquisição de pneus, protetores e câmaras.

De acordo com o denunciante, o Anexo I do Edital restringe a competitividade do certame ao exigir que os pneus ofertados fossem de fabricação nacional.

Às fls. 87/124 – peça 20 - foi juntado aos autos o Edital retificado.

Conforme consta do item 2.6 do Edital, fl. 88 – peça 20 - a exigência de fornecimento de pneus de fabricação nacional foi tornada sem efeito, ampliando, assim, a competitividade do certame.

Desse modo, entendo que há perda de objeto para julgamento do presente processo, tendo em vista que o Edital, ora impugnado, foi retificado pelo jurisdicionado, sendo necessários realizar a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARN/ARP